



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003821-60.2023.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é embargada RENATA RODRIGUES DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.747

Embargos de Declaração nº: 1003821-60.2023/50000

Comarca: Taubaté – 1ª Vara

Embgte.: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Embgdos.: Renata Rodrigues de Castro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante de discutir o conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que negou provimento às apelações interpostas pelas partes. Segundo a embargante, o aresto padece de contradição, na medida em que a distribuição dos ônus da sucumbência implicou em enriquecimento ilícito da embargada, devendo ser sanado o vício e, bem assim, sanado o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada contradição, na medida em que a distribuição dos ônus da sucumbência foi determinada, de acordo com o benefício econômico sucumbido por cada qual das partes. Vale dizer, tendo a autora decaído quanto ao pleito reparatório a título de danos morais, a verba honorária por ela devida foi arbitrada de acordo com o montante nestes termos, postulado. Já a condenação da seguradora embargante, mantida pelo aresto embargado, diz respeito ao custeio das cirurgias reparadoras. Descabido falar em equivalência de valores, eis que se cuidam de condenações distintas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

SALLES ROSSI

Relator